TC nº 72-001.321.06-08

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviços de exames laboratoriais e de anatomia patológica. REGULAR. Votação unânime.

Transitado em julgado: 02/08/2010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução do Contrato 024/2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de junho de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC nº 1.619.04-20 – (item 5) – trata do Acompanhamento do Edital de Licitação, realizada na Modalidade de Pregão sob nº 03/2004, proveniente da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo, atual Autarquia Hospitalar Municipal, objetivando a contratação de serviços de laboratório (análises clínicas e anatomia patológica) para suas Unidades.

Em sua análise preliminar, os auditores desta Corte, conforme relatório acostado às fls. 140/146, concluíram que o Edital em causa necessitava de adequações, o que motivou expedição de ofício à Autarquia, na busca de esclarecimentos e corrigendas.

Em atendimento ao determinado, a Autarquia manifestou-se às fls. 152/169, anexando cópia dos documentos correspondentes.

No exame do acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle acolheu os argumentos oferecidos, reafirmando, no entanto, a necessidade de readequação na parte do Edital referente à análise da documentação técnica, à apresentação e conteúdo dos envelopes e à Cláusula 11 da minuta do Contrato.

Na sequência, após comunicada das novas conclusões da área técnica desta Casa, a Autarquia efetuou as correções devidas, conforme noticiado à fl. 228 por Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestaram-se pela regularidade do procedimento.

Passo agora a examinar o TC nº 3.067.05-57 – (item 6) –, que cuida do Pregão nº 03/2004 e do Contrato nº 24/2004, dele decorrente, lavrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo, atual Autarquia Hospitalar Municipal, e Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços para realização de exames laboratoriais, de anatomia e patologia, no valor estimado de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Nos relatórios de fls. 88 e 91, a Unidade Técnica desta Casa concluiu que o Pregão nº 03/2004 encontra-se irregular, pelo descumprimento do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para sua abertura, conforme previsto no artigo 24 do Decreto nº 44.279/04[1]. Manifestou-se, no entanto, pela regularidade do Contrato nº 24/2004, ressalvada a publicação extemporânea do seu extrato, desobedecendo ao estabelecido no artigo 26 da Lei nº 13.278/02[2].

Por determinação do Nobre Conselheiro Relator à época, foram intimadas a ordenadora da despesa, o dirigente da Autarquia e o representante legal da Contratada.

Valendo-se da oportunidade, intervieram nos autos a Contratante e a ordenadora da despesa, Dra. Susana Rosa López Barrios, para aduzir esta, em resumo, que o certame foi publicado em 24/07/04, mas que a licitação estava em debate nos 5 meses anteriores, sendo certo que várias empresas acessaram o Edital pela Internet. Acrescentou que da contratação em pauta

[1] **Art. 24.** O procedimento dos pregões, em sua fase instrutória, seguirá, no que couber, o previsto para as demais modalidades, iniciando-se sua fase externa com a convocação dos interessados através da publicação do respectivo edital, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, no Diário Oficial do Município e na "internet" ou também em diário de grande circulação, observados os limites que venham a ser estabelecidos em portaria do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

[2] **Art. 26.** O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

decorreu uma redução de 5% (cinco por cento), além do que a empresa Científica providenciou a instalação de um sistema informatizado não existente anteriormente, além da reforma do laboratório e colocação de equipamentos novos. Ponderou, por fim, que a publicação extemporânea ocorreu por problemas administrativos, inclusive por erro material, mas que em 18/08/04 havia sido publicado o despacho homologatório e adjudicatório do objeto.

De sua parte, a Autarquia reafirmou os argumentos oferecidos pela interessada.

A Auditoria, analisando as respostas ofertadas, reviu sua conclusão, agora para confirmar a regularidade do Pregão e do Contrato, este com ressalva pelo atraso de sua publicação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, entendeu que os esclarecimentos prestados e os documentos enviados pela Autarquia confirmam que a publicação extemporânea do extrato do Contrato não prejudicou a eficácia do ajuste, pois, ainda que tardiamente, a publicação efetivamente ocorreu. Com isso, opinou pelo acolhimento do Contrato nº 24/2004.

A Procuradoria da Fazenda Municipal inclinou-se pela regularidade dos atos em exame neste processado.

Por sua vez, o TC nº 1.321.06-08 (item 7) cuida do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 24/2004, já apontado neste relatório.

No trabalho anexado às fls. 181/190, para o período de abrangência de janeiro a março de 2006, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela irregularidade da execução em razão do apontamento de exames laboratoriais realizados em unidades não integrantes do Contrato em causa, pagos ora pela Autarquia, ora pela Coordenadoria de Saúde Campo Limpo, conclusão essa encampada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Devidamente oficiada, a Autarquia aduziu que os exames realizados em Unidades não pertencentes à Autarquia tiveram como finalidade única atender à política pública, para suprir a demanda reprimida, necessidade emergencial e atendimento da população. Acresceu que houve um equívoco na análise do Tribunal no que se refere aos serviços prestados no P.A. Jardim Macedônia, que se trata de Unidade mista, composta de Unidade Básica de Saúde cuja responsabilidade é da Administração Direta, pela Coordenadoria de Saúde de Campo Limpo e Pronto Atendimento, cuja responsabilidade é da Autarquia.

Na análise dessas informações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle esclareceu que o Pronto Atendimento e a Unidade Básica de Saúde do Jardim Macedônia funcionam em um mesmo espaço físico e sob uma mesma direção operacional, sendo certo que a empresa Científica presta os serviços laboratoriais para ambas. Para a primeira, pronto atendimento, por meio do contrato objeto deste acompanhamento. Na segunda – Unidade Básica –, por meio do

Contrato nº 103/200, processado no P.A. nº 2006-0.222.527-9, decorrente de um chamamento público, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde.

Acrescentou que nos processos nºs 2006.0.001124.0 e 2006.0.000973.0 foram efetuados os descontos, referentes ao período de janeiro a julho de 2006, dos pagamentos efetivados à empresa Científica pelos serviços prestados às unidades não pertencentes ao Contrato com a Autarquia Sul.

De toda essa análise resultou a conclusão de que a execução do Contrato mostrou-se regular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira da Unidade Técnica, entendeu que os esclarecimentos e as providências adotadas pela Autarquia podem ser aceitos para propor-se o acolhimento da execução contratual.

Por último, o Órgão Fazendário de igual modo opinou pelo acolhimento da execução contratual em exame.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conforme resulta do relatório, todos os apontamentos de imperfeição constantes dos autos foram considerados superados, ou releváveis, após a análise dos esclarecimentos prestados pela Autarquia.

Desse modo, e considerando, ainda, a inexistência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízos, conheço do acompanhamento do Edital, julgo regulares o Pregão e o Contrato e aprovo sua execução, nos termos em que foi analisada, relevando as falhas apontadas.